DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5606/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2035/2025
PROTOCOLO	: 2790022
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CANCELAMENTO DA REMESSA VIA E-SFINGE. NOVO ENVIO DE REMESSA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 03/2025, realizado pelo Município de Tacuru/MS, cujo objeto é o registro de preços objetivando a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar da rede municipal de ensino, no valor inicialmente estimado em R$ 1.604.054,10 (um milhão, seiscentos e quatro mil, cinquenta e quatro reais e dez centavos).

Todavia, observa-se que o jurisdicionado cancelou, via Portal e-Sfinge, a remessa dos documentos pertinentes ao controle prévio, de acordo com o histórico de cancelamento de remessa (fl. 266).

Além disso, em resposta à intimação (fls. 281/282), verifica-se que o gestor alegou que o cancelamento da remessa deu-se por algum erro do sistema de gestão pública utilizado pela Administração Municipal, na qual não estava condizente com o e-Sfinge, culminando com o cancelamento devido.

O Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 4ª PRC - 6950/2025 (fls. 284/286), opinou pela extinção e arquivamento do processo pela perda superveniente do seu objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório em análise.

É o relatório.

Inicialmente, infere-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Entretanto, constata-se que o jurisdicionado cancelou a remessa 01 (um) dia depois de encaminhada, com a justificativa de "[USUÁRIO] Encaminhar Edital e Minuta corretos", segundo o histórico de cancelamento de remessa (fl. 266).

Ademais, em resposta à intimação, o gestor apresentou a seguinte explicação para o cancelamento da remessa (fls. 281/282):

> O cancelamento da remessa n. 1150598, juntado às fls. 266, ocorreu devido ao erro do sistema de gestão pública (MEGA-SOFT) utilizado pela Administração Municipal, na qual não estava condizente com o E-Sfinge, ensejando o devido cancelamento, para as devidas correções e envio dos documentos certos, exigidos para análise desta Corte de Contas.
>
> Esclarecemos que, após o cancelamento da remessa acima citada, foram enviados outros documentos, com o mesmo objeto, autuado sob o n. TC/2045/2025, referente ao Pregão Eletrônico n. 03/2025.

Nota-se, ainda, que ao mesmo tempo que cancelou a remessa dos documentos relativos ao Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 03/2025, o jurisdicionado efetuou novo envio dos documentos pertinentes à análise prévia do referido certame, os quais foram autuados nos autos do processo TC/2045/2025.

À vista disso, considerando que o Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 03/2025 está sendo examinado a partir da documentação reencaminhada no Portal e-Sfinge, autuada nos autos do processo TC/2045/2025, reputo que a medida cabível ao presente caso é o seu arquivamento, diante da perda do objeto deste processo.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do RITCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, consoante dispõe o art. 11, V, "a", c/c o art. 186, V "b", ambos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)